



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE  
COORDENAÇÃO

**PARECER n. 00052/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU**

**NUP: 59800.001117/2025-02**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - PF/SUDECO**

**ASSUNTOS: ANÁLISE DE MINUTAS DE RESOLUÇÕES DO CONDEL**

EMENTA: I. Análise de atos normativos. II. Minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO n.º 165/2025 e n.º 166/2025, que tratam de questões relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). III. Art. 159, I, alínea "c" da Constituição Federal e dispositivos da lei n.º 7.827/89 e Lei complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009. IV. Exame unicamente de aspectos jurídico-formais. Minutas aprovadas com recomendações da Procuradoria.

**I. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Federal junto à SUDECO para a análise jurídica das minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO n.º 165 (0441762/SEI) e n.º 166 (0441833/SEI), que tratam de questões relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

2. Além das minutas elaboradas, o processo foi enviado à esta Procuradoria instruído com o material elaborado que viabilizou a Reunião Técnica do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel), realizada em 28/07/2025, incluindo proposições, correspondências e pautas, documentos cuja transcrição na íntegra não se faz necessária para as finalidades de que trata este Parecer. Contudo, devido a sua relevância para a presente análise, lista-se a seguir os seguintes documentos que instruem os autos:

1. Parecer CONDEL/SUDECO nº 08 - FCO (0441691);
2. Parecer CONDEL/SUDECO nº 09 - FDCO (0441693);
3. Minuta de Resolução Condel nº 165/2025 (0441762);
4. Minuta de Resolução Condel nº 166/2025 (0441833);
5. Ofício 1915 (0443189);
6. Despacho (0443339);
7. Despacho (0443464).

3. É o relatório.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1. Considerações iniciais**

4. Preliminarmente, cabe registrar que a Procuradoria Federal junto à SUDECO, por força do Decreto nº 11.057, de 29 de abril de 2022, tem a atribuição de prestar consultoria e assessoramento jurídicos à SUDECO. Sendo o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL) órgão integrante da estrutura organizacional da referida autarquia, entende-se cabível a atuação deste órgão jurídico neste feito.

5. Ademais, o art. 15, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudeco, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 118, de 8 de Dezembro de 2021, diz que a assessoria jurídica do Conselho será exercida pela Procuradoria Federal junto à SUDECO.

6. Impende destacar ainda, que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.

7. Esses limites à atuação da assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento"*.

8. **Registre-se que a análise está sendo providenciada em caráter de urgência**, com prioridade sobre os demais feitos em trâmite nesta procuradoria, tendo em vista a solicitação feita pela área consultante, por meio do Ofício n.º 1915 (0443189/SEI), será submetida à aprovação do Ministro de Estado, Sr. Waldez Góes, que a assinará *ad referendum* do Colegiado.

9. Pois bem, como já relatado, o processo em questão foi encaminhado a este órgão jurídico para a análise das minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO CONDEL/SUDECO nº 165 (0441762/SEI) e nº 166 (0441833/SEI), que tratam das Diretrizes e Prioridades dos respectivos Fundos Constitucionais para o exercício de 2026, a saber:

**1. Minuta de Resolução Condel n.º 165/2025 (0441762/SEI);**

Aprova as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para 2026;  
Parecer CONDEL/SUDECO nº 08 - FCO (0441691/SEI).

**2. Minuta de Resolução Condel n.º 166/2025 (0441833/SEI);**

Aprova as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para 2026;  
Parecer CONDEL/SUDECO nº 09 - FDCO (0441693/SEI).

10. De acordo com o Ofício n.º 1915 (0443189/SEI), as minutas de atos normativos serão submetidas a aprovação *ad referendum* do Colegiado, considerando que as Diretrizes e Prioridades do FCO e do FDCO para o exercício de 2026 devem ser aprovadas até o dia 15 de agosto de 2025.

11. Consta ainda nos pareceres referenciados que o conteúdo das proposições em exame já foram objetos de debates na Reunião Técnica do Condel/Sudeco, realizada por meio de videoconferência no dia 28 de julho de 2025.

12. Passa-se, assim, ao exame de cada uma das minutas elaboradas.

**II.2. Minuta de Resolução Condel n.º 165/2025 (0441762/SEI)**

13. No que refere à minuta de ato normativo em epígrafe, verifica-se que o seu escopo dispõe sobre as diretrizes e prioridades a serem observadas para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2026.

14. Trata-se de ato normativo a ser editado no exercício das competências conferidas ao Condel/Sudeco pelo art. 4.º, inciso XIX, e art. 10, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/09, bem como pelo art. 14, inciso I da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõem, *verbis*:

**Lei Complementar n.º 129/2009:**

Art. 4º Compete à Sudeco:

(...)

XIX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

(...)

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

**Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 :**

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

15. Portanto, compete ao Condel elaborar as diretrizes e prioridades para cada exercício financeiro, observando as diretrizes gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, para o ano de 2026, segundo o Parecer CONDEL/SUDECO nº 08 - FCO (0441691/SEI), já foram definidas por Portaria nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI nº [0437316](#)), cujos critérios terão validade até 2027:

O MIDR estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) nos exercícios de 2024 a 2027 através da Portaria nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI nº [0437316](#)), alterada pela Portaria nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI nº [0437322](#)), e determinou que as Diretrizes e Prioridades que nortearão a formulação da Programação para aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2026, devem ser aprovadas pelo Conselho até o dia 15 de agosto de 2025 (art. 5º, §1º, inciso I).

Diante o exposto, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 412/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0443005](#)), propôs a aprovação *ad referendum* das Diretrizes e Prioridades do FCO para o exercício de 2026, conforme a Minuta de Resolução Condel nº 165/2025 (SEI nº [0441762](#)).

16. Segundo a mesma linha normativa, a Lei nº 7.827/89 conferiu ao Ministro de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional a competência para estabelecer **diretrizes e orientações gerais** para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), *in verbis*:

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer **as diretrizes e orientações gerais** para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

17. Destaque-se que a definição das diretrizes e prioridades para cada exercício financeiro refere-se à avaliação de mérito administrativo, relacionando-se, destarte, à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho de Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/sudeco e escapando ao exame deste órgão jurídico.

18. **A Minuta CONDEL 165/2025 reproduz, de modo praticamente literal, as diretrizes e orientações gerais da Portaria 2.252, além dos comandos constitucionais e das Leis 7.827/1989 e LC 129/2009, entretanto nada disciplinou acerca do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, devendo a área técnica atentar para esta questão, acrescentando o que for necessário, ou justificar sua ausência, que pode vir a ser disciplinada por outra resolução, sendo de boa técnica, ressalvar esse aspecto no corpo da minuta ora sob análise.**

19. **A Administração se certificar que as escolhas feitas estão em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.**

20. A proposta envolve matéria de natureza técnica e, portanto, alheia à competência e à expertise deste órgão jurídico, uma vez que pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.480/02, os órgãos consultivos possuem competência exclusivamente para a análise das matérias jurídicas que lhe são submetidas.

21. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a **competência** para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/sudeco, por força do art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/09, e do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827/89. No caso concreto sob análise, a adoção de medidas pelo presidente “ad referendum” do Conselho está prevista no art. 9º, XVII, parágrafo único, do Regimento Interno do CONDEL.

22. No que tange à sua **forma**, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo nº 61 do seu Regimento Interno.

23. No que concerne ao **objeto** da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre a aprovação das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2026. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado a ser editado com fundamento na Lei Complementar nº 129/09 e na Lei nº 7.827/89.

24. Em relação à **finalidade e motivo** do pretenso ato administrativo, observa-se que eles constam no Parecer CONDEL/SUDECO nº 08 - FCO (0441691/SEI), que justificou o conteúdo da Minuta de Resolução Condel nº 165/2025 (0441762/SEI), foram objeto de análise e proposta pela NOTA TÉCNICA Nº 412/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0443005](#)/SEI), o qual assentou a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) escorado no inciso I, do § 2º, do artigo 3º

e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto.

25. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

### II.3. Minuta de Resolução Condel n.º 166/2025 (0441833/SEI)

26. A minuta de Resolução em exame versa sobre a aprovação das diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para o exercício de 2026.

27. Trata-se de ato normativo a ser editado no exercício das competências conferidas ao Condel/sudeco pelo art. 4.º, inciso XX, e art. 16, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 129/09, bem como pelo art. 9.º, inciso II, do Decreto nº 10.152/19, que dispõem, *in verbis*:

#### Lei Complementar n.º 129/2009

Art. 4º - Compete à Sudeco:

(...)

XX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

(...)

Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

(...)

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

(...)

II - **as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO** e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

#### Decreto n.º 10.152/19:

Art. 9º Compete à Sudeco, por meio do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

(...)

II - estabelecer anualmente, até 15 de agosto, em consonância com o PRDCO, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, observadas a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e as orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal;

28. Portanto, compete ao Condel/Sudeco estabelecer as diretrizes e as prioridades para cada exercício financeiro, observando as diretrizes gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, para o ano de 2026, segundo o Parecer CONDEL/SUDECO nº 09 - FDCO (0441693/SEI), foram objeto de análise e proposta pela NOTA TÉCNICA Nº 413/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0443021).

29. Destaque-se que a definição das diretrizes e prioridades para cada exercício financeiro refere-se à avaliação de mérito administrativo, relacionando-se, destarte, à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho de Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/sudeco e escapando ao exame deste órgão jurídico.

30. **De um modo amplo, a minuta reflete as diretrizes, orientações gerais e vedações da Portaria ministerial, bem como os comandos constitucionais e da LC 129/2009, contudo, não fez referência expressa a projetos estruturados em blended finance (art. 20 VII da Portaria) que é típico do modelo de financiamento com recursos do FDCO que exige contrapartida de aporte com recursos próprios, nem destacou, entre as prioridades, projetos de prevenção de riscos de desastres, atendendo ao art. 20 VIII, da Portaria Ministerial.**

31. **Embora se trate de matéria discricionária, a regulamentação do CONDEL deve levar em consideração as diretrizes gerais, de modo que a não priorização de determinados segmentos deve ser justificado.**

32. **A Administração deve atentar para que sejam observadas, na definição das diretrizes e prioridades, as orientações gerais definidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Ademais, deverá a Administração se certificar que as escolhas feitas estão em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.**

33. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a **competência** para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO, por força do art. 4.º, inciso XX, e art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 129/09, bem como do art. 9.º, inciso II, do Decreto nº 10.152/19. No caso concreto sob análise, a adoção de

medidas pelo presidente “ad referendum” do Conselho está prevista no art. 9º, XVII, parágrafo único, do Regimento Interno do CONDEL.

34. No que tange à **forma**, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

35. No que concerne ao **objeto** da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre a aprovação das Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para o exercício de 2026. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado a ser editado com fundamento na Lei Complementar n.º 129/09 e no Decreto n.º 10.152/19.

36. Em relação à **finalidade e motivo** do pretendo ato, observa-se que eles constam no Parecer CONDEL/SUDECO nº 09 - FDCO (0441693/SEI) tendo por base a NOTA TÉCNICA Nº 413/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0443021/SEI), que justificou o conteúdo da Minuta de Resolução Condel nº 166/2025 (0441833/SEI), o qual assentou a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) escorado no inciso I, do § 2º, do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto.

37. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

38. **Por fim, a Administração deverá assegurar que as minutas estejam adequadas às regras de ortografia e gramática da língua portuguesa, observando também as normas de elaboração de atos normativos previstas no Decreto nº 12.002, de abril de 2024. Tais aspectos, como se sabe, não se inserem nas atribuições desta Procuradoria, que decidiu focar sua atenção nos temas jurídicos envolvidos no processo ora submetido a exame, conforme sua área de expertise.**

### III. CONCLUSÃO

39. Em face do exposto, examinando exclusivamente os seus aspectos jurídico-formais, sem adentrar na discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho de Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco, a Procuradoria opina pela regularidade jurídica das minutas de Resolução n.º 165 (0441762/SEI) e Resolução n.º 166 (0441762/SEI), **devendo-se atentar para as recomendações constantes neste Parecer.**

Ao Gabinete da SUDECO para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 31 de julho de 2025.

ALUIZO SILVA DE LUCENA  
Procurador-Chefe

ANA FLÁVIA ALMEIDA RACHID  
Assistente Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800001117202502 e da chave de acesso da95ddbc



Documento assinado eletronicamente por ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2746489686 e chave de acesso da95ddbc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 31-07-2025 17:05. Número de Série: 6782048080924276855143091863. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.